



PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 333-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena prevista para os crime de corrupção passiva (art. 317) e de corrupção ativa (art. 333).

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 333-A:

“Art. 333-A. Ficam equiparados ao crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, deste Código, e submetidos às mesmas penas a ele aplicáveis, os crimes a seguir descritos:

I – Corrupção Passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.



§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 01 (hum) a 05 (cinco) anos, e multa;

II – Corrupção Ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, com frequência são desarticuladas verdadeiras organizações criminosas, especializadas em promover o desvio de recursos nas mais diferentes áreas da administração pública. Como resultado da atuação dessas organizações criminosas, milhões e milhões de reais são desviados da educação, da segurança, da saúde etc, impedindo que o cidadão brasileiro tenha acesso a uma educação de qualidade ou a uma efetiva segurança pública ou, ainda, ao devido atendimento médico com a presteza e eficiência de que necessita.



A propósito, é importante destacar que, por conta da rotineira prática de atos de corrupção, milhões e milhões de reais são retirados anualmente dos serviços públicos de saúde, deixando uma vasta parcela da população privada de receber medicamentos; realizar exames médicos e cirurgias por falta equipamentos; ter acesso a leitos para internação, inclusive em UTIs, levando à morte centenas de pacientes pelo Brasil inteiro anualmente. Ou seja, por conta de tais fraudes e atos de corrupção, em suas diferentes formas, que resultam no desvio de recursos públicos para as contas de particulares, muitos e muitos cidadãos terminam perdendo as suas vidas. Nesse sentido, é natural considerar que a prática da corrupção não deixa de caracterizar uma forma especial de latrocínio, pois uma de suas conseqüências mais graves, abstraindo-se os aspectos morais, é o resultado morte de centenas de pessoas por falta de atendimento médico-hospitalar em decorrência da apropriação indébita de recursos públicos pelos beneficiários da corrupção.

Parece correto, portanto, que os envolvidos em tais esquemas criminosos sejam responsabilizados pela morte dos pacientes que vierem a óbito pela falta de assistência médica adequada no momento oportuno, inclusive pela ausência de medicamentos, exames e outros procedimentos terapêuticos indispensáveis para a preservação de suas vidas. É nesse sentido que tais condutas criminosas podem e devem ser equiparadas ao crime de latrocínio, devendo, portanto, merecer idêntico tratamento do Direito Penal. Naturalmente, que é uma forma especial de latrocínio, mas que deve ser tratada com igual ou maior rigor do que a sua forma comum por representar um tipo específico de roubo que termina resultando na morte coletiva, lenta e silenciosa de centenas de pessoas, após agonizarem nas filas dos hospitais até a morte por falta do necessário atendimento médico.

Vale ressaltar que, mesmo quando os atos de corrupção são praticados em áreas da administração pública que não tenham relação direta com programas de atendimento médico-hospitalar, eles se refletem no atendimento médico-hospitalar, pois indiretamente reduzem o montante de recursos públicos que poderiam, em outras circunstâncias, ser destinados à assistência médica de qualidade à população. Não se pode deixar de registrar que, em geral, são exatamente as pessoas mais carentes e com menor nível de organização social que sofrem os maiores prejuízos dos atos de corrupção, ao deixarem de contar com a prestação de serviços públicos essenciais

Como não poderia deixar de ser, isso só é possível porque a atuação dos interessados em promover tais desvios de recursos públicos conta com a participação direta ou indireta de servidores públicos, situados nos mais diferentes escalões do aparelho do Estado. Visando a garantir o alcance de seus objetivos espúrios, os interessados sempre recorrem aos mais diversos artifícios como combinação prévia de vencedores nos processos licitatórios; aquisição de bens e serviços com preços superfaturados, quase sempre muito



acima dos valores vigentes no mercado; omissão no controle e na fiscalização da execução dos contratos, etc.

É urgente, pois, que sejam adotadas medidas legais com o objetivo de coibir a atuação dos esquemas criminosos que se apropriam do aparelho estatal visando apenas à satisfação de seus interesses particulares. Sem dúvida alguma, o endurecimento das penas a serem aplicadas às pessoas envolvidas em tais esquemas criminosos é um primeiro passo para que eles não continuem a imperar no seio da administração pública.

Pelo exposto, espero contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF